

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Sessão de : 24 de agosto de 1995 - Acórdão nº 105-9.644

Recurso nº : 106.930 - IRPJ - Ex. 1989

Recorrente : ITU SAN RAPHAEL HOTEL S.A.

Recorrida : DRF em SOROCABA - SP

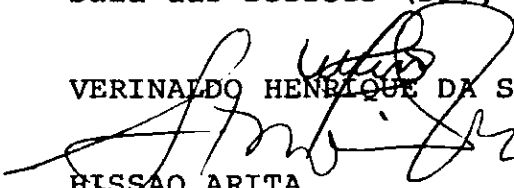
IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - DIFERIMENTO - A faculdade de diferir o lucro inflacionário do exercício deve ser exercida na declaração de rendimentos, independentemente do fato de ter a pessoa jurídica apresentado prejuízo no período-base. A ausência da manifestação implica na realização da totalidade do lucro inflacionário acumulado, tornando cabível o ajuste do lucro real mediante a sua adição.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

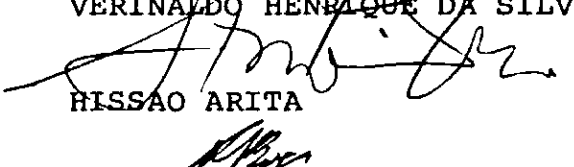
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITU SAN RAPHAEL HOTEL S.A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de agosto de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

- PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR


VISTO EM ANTONIO DE MOURA BORGES

**- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL**

SESSÃO DE: 20 OUT 1995

RECURSO Nº 106.930

ACÓRDÃO Nº 105- 9.644

RECORRENTE: ITU SAN RAPHAEL HOTEL S.A.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima, já qualificada nestes autos, interpôs recurso contra a decisão da autoridade de primeira instância (fls. 27/29), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra a notificação de lançamento suplementar de fls. 08.

A exigência tributária foi formulada em virtude de a notificada haver realizado lucro inflacionário menor do que o apurado de conformidade com a legislação em vigor, relativo ao exercício de 1989..

Na impugnação tempestiva, a notificada entendeu que a notificação decorreria do indeferimento da Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar, em virtude da falta da juntada dos documentos referidos na oportunidade, e que, em função disso, outra notificação havia sido expedida, em relação ano de 1990. Mas, segundo interpretou a notificada, ambas as notificações devem ser canceladas, eis que decorrentes de erro na declaração de rendimentos.

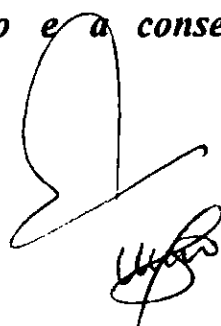
A autoridade de primeiro grau, louvando-se na minuciosa informação fiscal de fls. 16/17, entendeu que o lançamento suplementar estava correto, e assim ementou a sua decisão:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Exercício 1989 - Ano Base 1988

O não preenchimento do Anexo 2 implica na realização da totalidade do Lucro Inflacionário Acumulado. Cabível o ajuste do Lucro Real mediante adição do montante do Lucro Inflacionário Acumulado e a consequente tributação.

Lançamento Procedente”



Inconformada com a decisão, a notificada interpôs o cabível recurso voluntário (fls. 32/33), alegando, em síntese, que:

- pela simples falta de juntada do anexo 2 à declaração de rendimento, o Fisco pretende considerar como realizado, na referida declaração de 1989, todo o saldo do lucro inflacionário acumulado;

- pretende o Fisco, portanto, em consequência, o pagamento do imposto de renda sobre o valor de Cz\$ 42.525.525,00 - restante do lucro inflacionário acumulado após a compensação do prejuízo fiscal existente no mencionado exercício;

- constitui essa prática uma arbitrariedade, por negar ao contribuinte o direito ao prazo legal para realização do lucro inflacionário, aliás, a esta altura já exercitados nos dois exercícios subsequentes (1990 e 1991);

- entende, finalmente, que o processo deve ser considerado extinto, tendo em conta que a Lei nº 8.541/92, art. 31, regulou inteiramente esta mesma matéria, razão pela qual a norma de regência anterior foi revogada, segundo se depreende do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital letter 'Q' followed by a series of loops and a final flourish.

VOTO

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

O recurso está revestido dos pressupostos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como se depreende, a questão toda se restringe à realização, ou não, do Lucro Inflacionário Acumulado, no exercício de 1989. O processo superveniente, relativo ao exercício seguinte, como bem frisa a autoridade monocrática, aproveita o que for decidido neste feito.

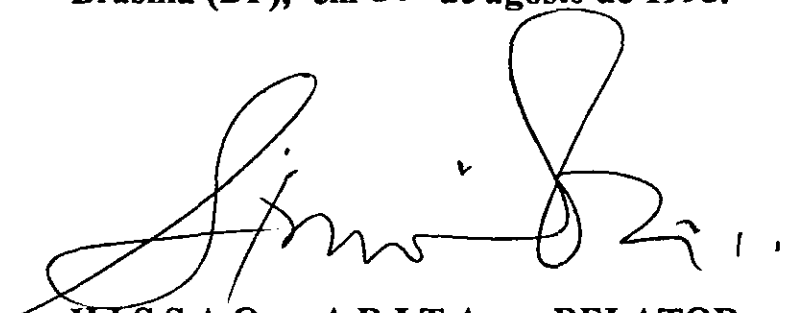
A legislação que disciplina a questão do lucro inflacionário fixa regras sobre a sua realização, deixando claro que, à opção da empresa., pode-se diferir o mesmo. Por se tratar de uma faculdade, deve esta ser exercitada expressamente, na declaração de

rendimentos, porque, caso contrário, é inevitável e lógica a conclusão de que se está oferecendo todo o lucro inflacionário acumulado à tributação, naquele determinado exercício. Faculdade, como se sabe, é uma opção de agir, conferido em lei, que deve ser necessariamente exercida por quem de direito, dentro do prazo previamente estipulado. Vale dizer, uma vez inobservado o requisito temporal, não mais pode ser exercitada.

Face ao todo o exposto, e tendo em conta que o prejuízo fiscal existente no exercício foi devidamente compensado, e inexistindo discussão sobre a base fática do lançamento, é de se manter a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Sou, assim, pela negativa de provimento ao presente recurso.

Brasília (DF), em 24 de agosto de 1995.



HISSAO ARITA - RELATOR

